



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	14 / 07 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	SECRETARIA

324

Processo : 10845.002048/99-41

Acórdão : 202-12.149

Sessão : 10 de maio de 2000

Recurso : 113.225

Recorrente : RAÍZES CENTRO DE RECREAÇÃO, CRIATIVIDADE E SOCIALIZAÇÃO INFANTIL LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**SIMPLES – OPÇÃO** - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAÍZES CENTRO DE RECREAÇÃO, CRIATIVIDADE E SOCIALIZAÇÃO INFANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/ovrs



**Processo** : 10845.002048/99-41  
**Acórdão** : 202-12.149  
  
**Recurso** : 113.225  
**Recorrente** : RAÍZES CENTRO DE RECREAÇÃO, CRIATIVIDADE E SOCIALIZAÇÃO INFANTIL LTDA.

**RELATÓRIO**

De interesse da empresa, nos autos qualificada, foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 135.785, relativo à comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de professor ou assemelhado.

Em sua impugnação, em apertada síntese, alega, ser prestadora de serviço de recreação infantil, com o objetivo de desenvolver na criança a criatividade tendente à sua sociabilização, que é a finalidade positivada em seu contrato social. Que não explora atividades de ensino, na conceituação adotada pela norma legal.

A autoridade singular através da Decisão nº 003523/99 manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, cuja ementa possui a seguinte redação:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano –calendário: 1999

Ementa- SIMPLES

A pessoa jurídica que presta serviços na área de educação infantil, tais como creches, maternais e estabelecimentos de recreação infantil, está impedida de exercer a opção pelo SIMPLES, por tratar-se de atividade relacionada à prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada a interessada apresenta recurso a este Colegiado, onde, esclarece que (sic):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002048/99-41  
Acórdão : 202-12.149

*“a recorrente recebe crianças de 0 a 6 anos de idade, obviamente por isso, impossibilitada de exercer atividade de ensino nos moldes imaginados pela norma restritiva. Que, sic seu quadro profissional é formado por funcionárias sem qualificação profissional que as possibilitem de exercer a atividade de docência. As exceções, apenas 3 (três) referem-se a atividades de educação física e a atuação com crianças portadoras de alguma dificuldade. As demais são apenas estudantes, muitas, inclusive de 1º grau, dando-nos a clara certeza de que não se está diante de uma escola. Que sic o inciso XIII, do artigo 9º da Lei 9.317/96 elege como fator fundamental a habilitação profissional legalmente exigida. Que, não há como aplicar-se a analogia, em casos em que resultar na exigência de tributo não previsto em lei.”*

No mais reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

327

Processo : 10845.002048/99-41

Acórdão : 202-12.149

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços de professor. Estabelece o artigo 9º da lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que:

*“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”*

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma <sup>1</sup> e sim na interpretação gramatical da mesma, claro está que o legislador elegeu a atividade econômica como excludente para a concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação portanto não considerou o porte econômico da atividade e sim, repita-se, a atividade exercida pelo contribuinte.

Observa-se que a Lei não diz: ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, caso que seria possível a interpretação pretendida pela recorrente. Constando da Lei a conjunção aditiva “e”, há que se interpretar que a exclusão se refere a qualquer pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor (ou outro dos listados, independentemente de habilitação profissional) “e” também (aditivamente), qualquer outra, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Não é necessário que os serviços profissionais de professor, conforme listado nas exclusões do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, sejam prestados por profissionais legalmente

<sup>1</sup> A matéria ainda encontra-se sub-judice, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Mauricio Corrêa (DJ 19/12/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002048/99-41

Acórdão : 202-12.149

habilitados. Nesse sentido, é importante, ressaltar a falha da argumentação da recorrente, de que o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões, como por exemplo, despachantes e representantes de vendas para os quais não se exige habilitação profissional.

No caso, por se tratar de empresa que se dedica à educação infantil, há que se verificar pelo que dispõe a Lei nº 9.394/96 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional)<sup>2</sup> *ser imprescindível a atividade do professor. Observa-se, por outro lado, que a atividade é da pessoa jurídica como um todo, e não dos sócios da empresa.*

Portanto, considerando-se tratar de uma sociedade voltada para o ensino, e portanto, uma escola, a atividade principal desenvolvida pela ora recorrente, está sem dúvida, dentre as elegidas pelo legislador, qual seja, a prestação de serviços de professor como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, não importando no caso, se para o exercício de sua atividade, contrate ou não pessoal sem qualificação profissional.

Em razão do exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

<sup>2</sup> Estabelece a lei nº 9.394/96: Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.